

PEDRO SILVA DE OLIVEIRA, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou em duas seções e eu sancionei.

DISPOSIÇÕES FISCAIS

Art. 1 - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código da Fazenda Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.1966), Leis complementares e por este CÓDIGO, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitadas e regula o procedimento tributário.

Art. 2 - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I. Título I: que regula os diversos tributos dispondo sobre:

a) incidências tributárias, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculos, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, concedendo / disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III. Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV. Título IV, que dispõe a Administração Tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III. Imposto de transmissão "inter-vivos" (Lei Municipal nº 01/89.)
- IV. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis / líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- V. Taxa de Coleta de lixo;
- VI. Taxa de Conservação e Calçamento;
- VII. Taxa de iluminação pública;
- VIII. Taxa de Serviços de Pavimentação;
- IX. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza.
- X. Taxa de Licença para Funcionamento em horários/Especiais;
- XI. Taxa de Licença para Publicidade;
- XII. Taxa de Licença para execução de obras;
- XIII. Taxa de Limpeza Pública;
- XIV. Taxa de abate de animais;
- XV. Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- XVI. Taxa de serviços de cemitério;
- XVII. Taxa de contribuição de melhoria.

I - Mediante a adoção de índices oficiais da correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e / melhorias decorrentes, de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
II - 0,5 (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do / Município serão cadastrados pela Administração:

Art. 16 - A inscrição no cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel / de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formados pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 27, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados na formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário/ próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão de construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem êrro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do êrro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromisário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfi-
teuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfileita,
do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento se-
rá procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome do proprietário,
do titular do domínio útil ou do possuidor da/
unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados
exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da/
base de cálculos do imposto, o lançamento será efetuado de ofício ,
com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados/
os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras combinações/
ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos /
regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguin-
tes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o va-
lor do imposto, nas hipóteses de:

- a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração
de seus dados cadastrais;
- b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de in-
scrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

INSENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da / União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada/ e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins "lucrativos", destinados ao exercício de atividades / culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULOS III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devido pela/ prestação de serviços e realizada por empresa ou profissional autônoma, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço / no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço.

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços / de:

1. Médicos, dentista e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária) obstetras, ortóptas, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos de avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economista.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa /

(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens / (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de / serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanista.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de / serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios / (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de / mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e ilustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, / tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

- a)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
- b)- Exposições com cobrança de ingresso;
- c)- Bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
- d)- Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e)- Competições esportivas ou de natureza física/ ou intelectual, com ou sem participação especial, inclusive as realizadas em auditórios/ de estações de rádios ou de televisão;
- f)- Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g)- Fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o / fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M).

30. Agências de turismo, passeios e excursões , guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens/móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer matéria, não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens , inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres / (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão / implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos/ (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados/ ao usuário final, quando o material, salvo o do avitamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, e empresas concessionárias de produção de energia / elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de / gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéira, zincografia, litografia, e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e Reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exeto o material / fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Racauchutagem regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de/ câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e só ciedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusivos de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestatem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros / quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota/fiscal ou outros documentos admitido pela administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada / por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

- CÁLCULO DO IMPOSTO -

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo/da serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou a ela equipado, ou sobre a base de Cálculo de 5 UNIDADES FINANCEIRAS, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a com a tabela do anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro em função dos

índices de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer títulos, na execução de atividade / inserente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se refere os / ítems 1,2,3,5,6,11,12, e 17 da lista de serviços forem prestados / por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja / sócio, empregado ou terceiros que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por / pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos ítems a que se / refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por / profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos ítems a / que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, frete, despesas/ ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço/ deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade/de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de / prestação de serviços, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço de valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição desde que/ prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com/ base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensável ao lançamento.

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO.

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, / sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será / formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeito fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do inicio da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, este será procedida de ofício, sem prejuízo / de aplicação de penalidade;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas

alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade, prevista nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculos for o preço do serviço.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro / documento admitido pela Administração, por / ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscais ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão / ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são / de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos / serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos/ regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento oficial, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte do regime da estimativa poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita / fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto à qualquer categoria de estabelecimento grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores / estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será / arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou modalidade só a serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculos, referida no artigo. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

III- multa de importância igual a 1,5% da base / de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades / em documentos fiscais.

III- multa de importância igual a 2,5% da base / de Cálculo referida no art. 34, nos casos / de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV- multa de importância igual a 5% da Base de/ Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou domicílio / do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do / preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V- multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor / efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso / de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto / retirado na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pôles ou talões de apostas, ou em jogos de exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) executados, por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a união, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e ou /

tros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos / de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULOS IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio / do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada /

do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO.

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO-V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário,

o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusives os de recondicionamento do meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mante-a, com a regularidade necessária, os serviços especializados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o funcionamento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da taxa é o proprietário/o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio / do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão de 0,2% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRITMADAÇÃO

das exigências municipais que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa/ interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 106 - A Taxa será calculada de acordo/ com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 107 - A Taxa será lançada em nome do / contribuinte de uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese deferimento / do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária.

Art. 110 - A Taxa tem como fato gerador a insensão sanitária de que trata o artigo anterior, desde de que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

Art. 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO.

Art. 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art. 115 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimen-

tos das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 117 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV INFRACOES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE PODERIA.

Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% por cento do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva / licença.

III - Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de Licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela/Prefeitura.

CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A Contribuição de Melhoria cobrada/ pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre e valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixas no Dec. Lei nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, / da contribuição de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULOS-I SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passa a independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeitas a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da adminis-/

tração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 - São Pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data / do título de transferência, salvo quando/ conste desta prova de plena quitação, li- mitada esta responsabilidade, nos casos / de arrematação em hasta pública, ao mon-/ tante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o conjuque meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabiliда de ao montante do quinhão do dalegado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do / "de cujus" existentes à data de abertura/ da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra / ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo / aplica-se aos casos de direito privado quando a exploração da res-/ pectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente , ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando o adquirente da posse, domí nio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações cincendas relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas c elie nante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica dê direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, / denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades / tributadas;

II - subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, / nova atividade no mesmo ou em outro ramo de / comércio, indústria, ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 128 - Responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos/ menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou parentes seus, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidade, à de caráter moratório.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato / social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

capítulo II

LANÇAMENTO

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131 - O lançamento reporta-se à data / da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então/ vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto , neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se / considera ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado / do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na

de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício/a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de / recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPITULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4 - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos destes impostos, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária / ou provisória, ou possa ser removida sem desmontagem, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual / existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para / exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, / forma ou destino que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos / seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimentos de águas;
- c - sistemas de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 21.12.66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano/ não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7 - A lei municipal fixará a delimitação/ da zona urbana.

Art. 8 - A incidência do imposto independe: /

I - Da legitimidade do título de aquisição / ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do/ bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências / legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o / promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes / ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULOS DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidas nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal..

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida/ pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) - As informações de Órgão Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo de edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de ato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO.

Art. 137 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio / de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se / extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo/ tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pago nos casos previstos em leis, e desde que o sujeito passivo / apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 139 - Todo recolhimento de tributo deve rá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento/ de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da/ legislação tributária.

Art. 142 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovado pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se inter

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora de devedor;
- IV - Por qualquer ato inequivoco ainda que extra-judicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação da data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO.

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza / ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, / na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão / da decisão condenatória.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido / desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A Restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, mesma proporção, dos juros de mora e / das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as / referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitáli zaveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária / relativamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extinguir-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipótese dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese dos incisos III do artigo 147 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, / anulado ou revogado a decisão condenató-/ 40

CAPITULO-V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por / infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente , ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos/ do ato.

Art. 155 - Respondem pela infração, e, conjuntamente ou isoladamente as pessoa que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 156 - O contribuinte, o responsável / ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com acréscimo/ legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatorios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os / fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E INSENÇÕES

Art. 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim / considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio, a renda ou os dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucre ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os / seus recursos na manutenção dos seus / objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas e livros revistados de formalidade capazes de assegurar sua extinção.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange / também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161 - A concessão de isenções apoia-se à sem- / pre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; / não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 / (dois terços) dos membros da câmara de vereadores.

Art. 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais/ subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo Administrativo anterior e, se for o caso , oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Art. 164 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou/ de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de ~~lançamen~~to ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 165 - Verificando-se infração de dispositivos/ da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavra- / se-á o auto de infração.

Art. 166 - O auto de infração será lavrado por autó- / ridade administrativa competente e conterá:

Art. 166 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do disposto legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo / não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento/da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes / para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167 - O processamento do auto terá um curso/histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168 - O autuado será intimado da lavratura / do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante / entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura e recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datada, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. - 169 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. - 170 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender / livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de lavratura/ de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, / além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura/ do auto da infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e bens / apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo

de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda/ a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios / das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo / da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização/ de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos, e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 175 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo/ de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juízos e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuante com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetua o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exeto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Art. 177 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância cabrá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade financeira referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 179 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não será computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 - A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181 - Da decisão da Instância Administrativa Superior cabrá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotados o prazo legal para interposição de recurso, salvo de sujeito a recurso de ofício.

Art. 183 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituída ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO.

Art. 185 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A Fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de / livros comerciais e fiscais e documentos/ em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, / nas condições e formas regulamentares.

Art. 188 - A escrita fiscal ou mercantil, / com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeito momécial e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 190 - Mediante intimação escrita, são / obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades / de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas administrativas de bens;

IV - Os corretores, leitores e despachantes / oficiais;

V - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Os inventariantes;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei dedigne, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredos em razão do cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

Art. 191 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de deposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município; e entre a União Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II

CONSULTA.

Art. 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 195 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197 - A autoridade administrativa dará / resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em / processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198 - Respondida a consultante será notificada para o prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 199 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos / fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 200 - A Fazenda Municipal providênciará / para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida/

em processo regular.

Parágrafo Único - A fluênciā de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida / ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoria mente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos cooresponsáveis bem como, sempre que / possível, o domicílio ou a residência / de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;

III - A origem a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que for inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além/ dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são / causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela de-/ corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204 - A pedido do contribuinte será / fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venha a ser apurados.

Art. 207 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209 - Consideram-se integrados à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 210 - Além da Base de Cálculo, utiliza da para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída uma UNIDADE FINANCEIRA para Cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A Base de Cálculo, bem como a UNIDADE FINANCEIRA mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decretos do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977, ou outra que venha sucedê-la a posterior.

Art. 211 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de Taxas, observando-se sempre a constitucionalidade das mesmas.

Art. 212 - Esta Lei entrará em vigor na forma de terminada constitucionalmente.

O. po. Ano, 19 de maio de 1989

Fiduciário Oficial

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA.

I - Empresas que explorem os serviços de:

% sobre a UF.

1.- Médicos, dentistas, veterinários	2%
2.- Enfermeiros, protéticos, (protese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiologos, psicólogos.....	2%
3 - Laboratorios de análise clínicas e electricidade médica.....	2%
4 - Hospitais, sanatorios, ambulatórios, pronto socorros, bancos / de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	2%
5 - Advogados ou provionados.....	2%
6 - Agentes da propriedade industrial.....	2%
7 - Agente da propriedade artística.....	2%
8 - Peritos e avaliadores.....	2%
9 - Tradutores e intérpretes.....	2%
10 - Despachantes.....	2%
11 - Economistas.....	2%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos de contabilidade.....	2%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a / terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.....	2%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	2%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras.....	2%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.....	2%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	2%
18.- Projetistas, cauculistas, desenhistas técnicos.....	2%

- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M.).....5%
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive / elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres / (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).....5%
- 21 - Limpeza de imóveis.....2%
- 22 - Raspagem e lustração de assoalho.....2%
- 23 - Desinfecção e higienização.....2%
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a / usuário final do objeto lustrado).....2%
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento / de pele e outros serviços de salões de beleza2%
- Zona Nobre.....4%
- Bairros.....2%
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....4%
- 27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal.....2%
- 28 - Diversões Públicas:
- a)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....10%
 - b)- Exposição com cobrança de ingressos.....10%
 - c)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....10%
 - d)- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres....10%
 - e)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, ou com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de / televisão.....10%
 - f)- Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.3%
 - g)- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....5%
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de / alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....2%
- 30 - Agências de turismos, passeios e excursões, quias de turismos.....5%

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	2%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	3%
33 - Análises Técnicas.....	3%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	2%
35 - Propaganda e publicidade, inclusiva, planejamento de campanha ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio.....	2%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	2%
37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em / bancos ou outras instituições financeiras).....	2%
38 - Guarda e estabelecimento de veículos.....	2%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	2%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e e-/quipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	2%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em / qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	2%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas / pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	2%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de / objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	2%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros por serviços prestados ao / usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.....	2%
46 - Tinturaria e lavanderia.....	2%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	2%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos/	

prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao produtor público, a autoruias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	5%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusiva revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo / tapes" para televisão; estúdios fonográficos, gravação de sons ou ruídos, inclusiva dublagem e "exagam" sonora.....	2%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	2%
52 - Locação de bens móveis.....	2%
53 - Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fototipografia.....	3%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	2%
55 - Florestamento e reflorestamento.....	2%
56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	5%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	2%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	5%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer/ (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	5%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	2%
61 - Aerofotogrametria.....	5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	2%
63 - Distribuições de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"	5%
64 - Distribuição e venda de bilhete de loteria.....	2%
65 - Empresas funerária.....	2%
66 - Taxi de mistas.....	2%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

- a) - Profissionais autônomos de nível universitário..... 2%

- b) - Agente, representante, despechante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....2%
- c) - Demais autônomos.....2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

% SOBRE A UNIDADE FINANCEIRA		
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria.		
1.1 - até 10 empregados.....		30%
1.2 - de 11 a 30 empregados		50%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....		80%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....		100%
1.5 - de mais de 150 empregados.....		150
2 - Comércio.		
2.1 - Bares e Restaurantes.....		20%
2.2 - Supermercados.....		50%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela.....		30%
3 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento.....		100%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares.....		50%

% Sobre a Unidade
Financeira.

	Ao mês ou frêgio	Ao ano
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....		30%
6 - Profissionais autônomos que exercem/atividade com aplicação de capital..		30%
7 - Profissionais autônomos que exercem/atividade com aplicação de capital / (não incluídos em outro item desta / tabela.....		30%
8 - Casa de Loteria.....		25%
9 - Oficinas de concertos em geral.....		20%
10 - Postos de Serviços para veículos.....		25%
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos/ e similares.....		25%
12 - Tinturarias e Lavanderias.....		25%
13 - Salões de Engraxates.....		10%
14 - Estabelecimentos de bancos, duchas , massagens, ginásticas, etc.....		30%
15 - Barbearias e salões de beleza.....		25%
16 - Ensino de qualquer natureza.....		20%
17 - Estabelecimentos hospitalares.....		30%

% Sobre a Unidade
Financeira.

	Ao mês ou fração	AO ano
18 - Laboratórios de Análise clínica.....		30%
19 - Diversões Públicas.		
19.1 - Cinemas e teatros.....		80%
19.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....		25%
19.3 - Bilhaires e quaisquer outros jogos de mesa.....		30%
19.4 - Exposições, feiras de amostras quermesses.....	50%	
19.5 - Circus e parques de diversões.....	50%	
19.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no ítem anterior.....	50%	
20 - Empreiteiros e Imcorporadores.....		100%
21 - Agropecúaria.....		100%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa / da localização não constantes dos / itens anteriores.....		50%

Nota: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 100% da UR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FINANCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAL.

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

ao dia	0,3%
ao mês	0,2%
ao ano	0,1%

II - Além das 22:00 horas

ao dia	0,5%
ao mês	0,4%
	0,3%

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

ao dia	0,3%
ao mês	0,2%
ao ano	0,1%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE

1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	10 % da UF
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público/ não destinados à publicidade como ramo de negócio / por publicidade.....	2 % da UF
3 - Publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade.....	2 % da UF
4 - Publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	3 % da UF 1 % da UF
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.....	3 % da UF 1 % da UF
6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer/ vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	2 % da UF
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes / dos itens anteriores.....	2 % da UF 1 % da UF

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS.

1.- CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	— 0,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de / área construída.....	— 0,8%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	— 0,5%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	— 0,5%
e) Barracões, por m ² de área construída.....	— 0,3%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	— 0,3%
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	— 0,3%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear....	— 0,2%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	— 0,3%
j) Demolições por m ²	— 0,2%

2.- ARRUMAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m ² , excluídas destinadas a logradouros públicos, por m ²	— 0,3%
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas ás áreas / destinadas a logradouros públicos por m ²	— 0,5%

3.- LOTEAMENTO

a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	— 0,5%
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas / destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	— 0,3%

4.- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) por metro linear.....	— 0,3%
b) por metro quadrado.....	— 0,2%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABESTE DE ANIMAIS.

ANIMAIS

% sobre a Unidade Financeira / cabe

Bovino ou vacum.....	15 %
Ovino.....	4 %
Caprino.....	4 %
Suíno.....	6 %
Equino.....	1,5 %
Aves.....	1 %
Outros.....	1 %

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS.

1. FEIRANTES:

1.1. por dia 1 % UF
1.2. por mês 0,8 % UF
1.3. por ano 0,5 % UF

2. VEÍCULOS: CARROS DE PASSEIO UTILITÁRIOS

2.1. por dia % UF % UF
CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE
..... % UF % UF

2.2. por mês CARROS DE PASSEIO UTILITÁRIOS
..... 5 % UF % UF

CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE
..... % UF % UF

2.3. por ano CARROS DE PASSEIO UTILITÁRIOS
..... % UF % UF

CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE
..... % UF % UF

3. BARRAQUINHAS OU QUAISQUER:

3.1. Por dia 0,2 % UF
3.2. por mês 4 % UF
3.3. Por ano 2 % UF

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO.

4.1. Por dia 1 % UF
4.2. Por mês 0,8 % UF
4.3. Por ano 0,6 % UF

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORS

5.1. Por dia 1 % UF
5.2. Por mês 8 % UF
5.3. Por ano 6 % UF

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA	UF	/ANO
1. Unidade Residênciais	5 %
2. Comércio/Serviço	8 %
3. Industrial	10 %
4. Agropecuária	8 %

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança
desta taxa.

1. Unidade Residênciais 5 % da UF
2. Comércio/Serviço 8 % da UF
3. Industrial 10 % da UF
4. Agropecuária 8 % da UF

ANEXO IX

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS.

(UF) UNIDADE FINACIONARIA.

1.

1.1. - Perpetuidade do terreno	5 UF
1.2. - Ossário	20% s/ a UF
1.3. - Entrada e retirada da ossada	10% " a UF
1.4. - Remoção interna ou translação	15% " a UF
1.5. - Velório	15% " a UF
1.6. - Sepultamento em Mausoléu	15% " a UF
1.7. - Sepultamento em Cova Rasa:	
1.7.1. Adulto	15% " a UF
1.7.2. Criança	8% " a UF
1.8. - Exumação em Mausoléu	20% " a UF
1.9. - Exumação em Cova Rasa	10% " a UF

2. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

20% sobre o valor de transação tomando-se como valor mínimo da transferência o preço cobrado pela perpetuidade do terreno.